



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000464148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002369-64.2024.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MOISÉS PINHEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002369-64.2024.8.26.0274

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: MOISÉS PINHEIRO DOS SANTOS

COMARCA: ITÁPOLIS

VOTO Nº 27.327

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA -
CONTA CORRENTE - AUTOR - VÍTIMA DO GOLPE DA FALSA
CENTRAL TELEFÔNICA - REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO E
TRANSFERÊNCIA VIA PIX - PEDIDO INICIAL - PARCIAL
PROCEDÊNCIA - SENTENÇA - DECLARAÇÃO DE
INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA; IMPOSIÇÃO AO RÉU DE SE
ABSTER DA COBRANÇA E CONDENAÇÃO AO
RESSARCIMENTO DOS VALORES RETIRADOS DA CONTA -
RÉU - CUMPRIMENTO PRETÉRITO DO JULGADO - APELO -
INCOMPATIBILIDADE COM O INTENTO DE RECORRER -
INTELIGÊNCIA DO ART. 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC -
RECURSO - NÃO CONHECIMENTO.**

APELO DO RÉU NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...
III - DISPOSITIVO 1. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para: a) declarar a inexistência da dívida noticiada nos autos (contrato(s) n.º 508321001), bem como de quaisquer débitos porventura existentes relacionadas ao referido negócio jurídico; b) determinar o(a) requerido se abstenha de praticar atos de cobrança e de incluir o nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito com base nos débitos declarados inexistentes, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto e/ou negativação indevido(a), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) condenar o requerido ao pagamento de dano material, no importe de R\$ 1.172,23 (mil, cento e setenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizados monetariamente pela Tabela Prática do

TJSP e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir do desembolso; 2. Confirmando a tutela de urgência, na modalidade tutela antecipada, anteriormente concedida (fls. 27/28). 3. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes a arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. Suspensa a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência em relação à parte autora, nos termos do § 3º, do artigo 98, do CPC. Se o caso, certifiquem-se os honorários dos advogados das partes nos termos do Convênio Defensoria/OAB. Publique-se. Registre-se. Intime-se.” (fls. 635/342).

O réu apelou (fls. 655/666) e o autor contrarrazoou (fls. 691/698).

É O RELATÓRIO.

Anteriormente à interposição do apelo, o réu cumpriu a obrigação de fazer, sem ressalva (fls. 654). O ato é incompatível com o propósito de recorrer, na ampla abrangência, seja quanto à declaração de inexistência da dívida ou mesmo ao dano material, notadamente porque no apelo sustenta a ausência de falha na prestação do serviço. Veda-se o conhecimento da insurgência, à luz do art. 1.000, parágrafo único, do CPC:

A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Sobre a questão, precedentes da Corte:

*APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C.
INDENIZATÓRIA - CUMPRIMENTO INTEGRAL*

OBRIGAÇÃO DE FAZER - RECURSO PREJUDICADO - I - Sentença de procedência - Recurso do réu - II - Petição noticiando o cumprimento integral da obrigação de fazer estipulada na r. sentença - Conduta manifestamente incompatível com a vontade de recorrer - Caracterizada preclusão lógica - Apreciação do apelo prejudicada - Inteligência do art. 1.000 do NCPC - Precedentes - Não conhecimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1000096-51.2020.8.26.0081; Relator: Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021).

Contrato - Empréstimos pessoais - Empréstimos consignados na folha de vencimentos da autora, funcionária pública, e amortizados mediante débitos na conta-corrente que não é a mesma do crédito dos vencimentos - Sentença de procedência parcial da pretensão da autora, preceitando o réu a observar a margem consignável de 35% - Inconformismo do réu e informação do cumprimento do preceito nos termos da r. sentença - Ato ulterior incompatível com o interesse recursal - Exegese do art. 1.000, parágrafo único, do novo CPC - Honorários advocatícios modificados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do novo CPC) - Recurso não conhecido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1007476-29.2018.8.26.0362; Relator: Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021).

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DESCONTO EM

CONTA CORRENTE EM QUE O APELADO RECEBE SEU SALÁRIO - LIMITAÇÃO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS - CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO PELO APELANTE - ACEITAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000891-60.2019.8.26.0447; Relator: Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pinhalzinho - Vara Única; Data do Julgamento: 03/07/2020; Data de Registro: 06/07/2020).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do apelo. Na fase recursal, nos termos do art. 85, §11, CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR